

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.**

CODEVASF-PROTOCOLO-3ª./SR
DOC. Nº 718/2019
Recebido em 30/10/19
Às 10:00 Hs
Rúbrica: 

Referência: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. EDITAL N.º 010/2019 - 3ª/SR.

**HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** (licitacao@hidrofortepetrolia.com.br), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.985.225/0001-60, sediada na Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas, Petrolina/PE, CEP: 56.318-430, por seu sócio-administrador, o Sr. Cirineu Ribeiro do Nascimento, brasileiro, convivente, empresário, portador da CI de nº. 5876549 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.244.864-71, arrimando-se nas disposições contidas no item 5.1. editalício, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Excelência,

### IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

o que faz em face das razões fático e jurídicas a seguir esposadas.

#### 1. SÍNTESE FÁTICA.

Analisando-se detidamente os autos deste pergaminho processual, percebe-se que se trata de procedimento administrativo-licitatório, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA - SRP, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, para efetuar REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto é a

*“Execução dos serviços necessários para perfuração, montagem e instalação de 750 (setecentos e cinquenta) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, perfuração e instalação de 25 (vinte e cinco) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares, instalação de 265 (duzentos e sessenta e cinco) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas e perfuração de 100 (cem) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, em diversos municípios inseridos na área de atuação da 3ª*

RECIBO PELA 3ª SL

EM 30/10/19 ÀS 11h22

RUBRICA



Superintendência Regional da Codevasf, através de Sistema de Registro de Preços – SRP.”

Pois bem, ao cotejarmos os termos do Instrumento Convocatório, constatamos, data maxima venia, alguns equívocos que merecem integração por parte deste órgão licitatório, senão vejamos.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE.**

Impõe-se, *ante omnia*, realçar a tempestividade desta impugnação.

É que, na forma do item 5.1. editalício, 5.1.: “Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.”

Pois bem, na forma do aviso do edital, a sessão pública para a apresentação de propostas está marcada para o próximo dia 4 de novembro, a partir das 9h00min, segunda-feira.

Diante disso, considerando os 2 (dois) dias anteriores se esgotam na quarta-feira, dia 30 de outubro de 2.019, data do protocolo deste.

Manifesta, assim, a tempestividade deste elóquio, não merecendo, este tópico, por isso mesmo, maiores delongas.

## **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

### **3.1. DA ADOÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO. DESCABIMENTO.**

O presente pregão eletrônico, como visto, adotou o tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO. Acontece, Sr(a). Pregoeiro(a), sem querer ferir suscetibilidade alheia, nem muito menos usurpar atribuições, mormente no que tange aspectos como conveniência e discricionariedade administrativas, ousamos advertir Vossa Excelência de que essa escolha foi equivocada.

E assim o dizemos, inicialmente, ante a ausência de qualquer fundamentação, para esta eleição, inserta no Termo de Referência.

Afinal, qual a razão para a adoção do tipo em questão em detrimento, por exemplo, do tipo por lote, ou por item??

Aliás, este tipo, POR ITEM, na nossa modesta opinião, como a seguir demonstrado.

A prática ora combatida faz necessária que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente

aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Em geral, o argumento para esta escolha é o de que, do ponto de vista da eficiência técnica, mantém a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. As vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a interação entre as diferentes fases do empreendimento, a facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Argumenta-se, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

*“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”* (destacamos)

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”* (destacamos)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº. 247 do TCU, que estabeleceu que:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes”*

que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (destacamos)

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho,

*“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”.*

Continua, ensinando que *“a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.*

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer

*“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.”*

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que

*“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.”* (destacamos)

Por amor ao debate, e por lealdade, cumpre-nos frisar que o TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração, senão vejamos:

*“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica.” (Acórdão no 3140/2006 do TCU).*

Isto é, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que *“a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”*.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

*“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção**. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”*.

Cumprе salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes enxertos:

*“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).”* (destacamos)

*“Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)”. (destacamos)*

*“O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara)”. (destacamos)*

*“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).”* (destacamos)

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho,

*“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.*



**HIDROCEL**

POÇOS ARTESIAIS

Folha nº  
5959

0.000729.19.59

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que

*“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”.*

Ora, no caso dos autos, almeja-se a contratação da

*“Execução dos serviços necessários para perfuração, montagem e instalação de 750 (setecentos e cinquenta) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, perfuração e instalação de 25 (vinte e cinco) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares, instalação de 265 (duzentos e sessenta e cinco) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas e perfuração de 100 (cem) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, em diversos municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, através de Sistema de Registro de Preços – SRP.”*

Conclui-se, de logo, que 3 (três) são os serviços licitados, (i) PERFURAÇÃO, (ii) MONTAGEM e (iii) INSTALAÇÃO de poços tubulares, legitimando, pois, a sua divisão dessa forma, ou, quando muito em 2 (duas), PERFURAÇÃO e INSTALAÇÃO.

Essa divisão, insofismavelmente, é técnica e economicamente viável, para não se dizer recomendável, ainda mais em face da circunstância de que aproveita os recursos disponíveis no mercado, e, principalmente, amplia a competitividade, implicando, via de consequência, na obtenção da melhor vantagem para a administração pública.

Prova disso, repetamos, é a ausência, no Termo de Referência, de qualquer justificativa para a eleição ocorrida.

Por isso mesmo, pede-se a alteração do tipo licitatório de MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, para POR LOTE, sendo, neste caso, para os serviços de PERFURAÇÃO, MONTAGEM e INSTALAÇÃO, ou, PERFURAÇÃO e INSTALAÇÃO.

**3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. QUANTITATIVOS IRRAZOÁVEIS.**

A qualificação técnica, nas palavras de Marçal Justen Filho, em "termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado."

Apesar da complexidade e variabilidade do conceito de qualificação técnica, a Lei nº. 8.666/93 lhe disciplinou de modo minucioso, de forma a evitar a margem de liberdade da Administração Pública, evitando-se, inclusive, exigências formais e desnecessárias, impedindo a liberdade de participação licitatória.

Não por outra razão, vaticina a legislação de regência, em seu art. 30 que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)." (destacamos)*

Acontece, Sr(a). Pregoeiro, que as exigências editalícias, a título de qualificação técnica e de condições de participação, mormente aquelas descritas no item 11.1.4.1 editalício e no item 14.7.1.2 do Termo de Referência.

Decerto, os quantitativos ali previstos são manifestamente irrazoáveis. Lembremo-los, pois:



14.7.1.2. *Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços em obras de perfuração e instalação de poço em condições similares de porte e complexidade ao objeto destes Termos de Referência, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:*

- *Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina – 335 (trezentas e trinta e cinco) unidades;*
- *Instalação de poço tubular profundo – 510 (quinhentas e dez) unidades;*
- *Perfuração e instalação de poço tubular em área de rocha sedimentar – 11 (onze) unidades; (...)."*

Ora, esta exigência fere o princípio da legalidade, na medida em que viola o §5º do artigo 30, da Lei 8666/93, segundo o qual:

*“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (destacamos)*

A Lei de Licitação, a bem da verdade, não concede a possibilidade de exigir um número máximo de atestados, não lhe conferindo essa discricionariedade.

Outro não é o entendimento de nossas Cortes:

*“Acórdão 1865/2012-Plenário – Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência nº. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de*

*empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: " (...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos s 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário.*

Neste passo, apesar de não duvidarmos que os serviços em testilha merecem experiência, acervo, a quantidade exigida é manifestamente desproporcional, ferindo princípios constitucionais comezinhos, a exemplo da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a sua manutenção, sem sombra de dúvidas, limitará e muito, a quantidade de participantes, constituindo-se, pois, em cláusula restritiva, impeditiva, inclusive, da obtenção da menor proposta para a Administração Pública.

De mais a mais, sem querermos ser levianos, um acervo de 100 (cem) perfurações e instalações para cada tópico é mais do que suficiente, s.m.j., para comprovar-se a experiência, o potencial técnico da licitante, assegurando, com isso, a Administração Pública.

Diante disso, pede-se a alteração desses quantitativos para termos razoáveis, como os ora sugeridos, em homenagem á competitividade que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

### **3.3. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS**

Não só por isso merece censura o ato convocatório.

Realmente, há indicação do coeficiente de produtividade do insumo 2707 – Geólogo em CPU-05, de 1,5 horas para realização dos diversos serviços discriminados a esta composição, que são eles: 01 - locação do poço; 02 - acompanhamento da perfuração; 03 - teste de vazão; 04 - instalação do poço.



Acontece, que o tempo determinado (1 hora e meia) é insuficiente para a realização todos esses serviços, legitimando a sua correção.

Além disso, existe indicação de forma errônea do insumo de código 4778 – Locação de equipamento para perfuração (Método Geofísico), na composição para realização do serviço de locação, sendo que este insumo é desnecessário para realização dos serviços em testilha.

Registre-se, ainda, a ausência da indicação do insumo de VLF – *Very Low Frequency*, conforme exigidos na metodologia para o serviço de locação, discriminados nos itens 5.1.2.1 alínea “d)” das Especificações Técnicas I e 4.10.1.3 alínea “d)” das Especificações Técnicas II.

Outro equívoco existente consiste na incompatibilidade entre o serviço discriminado na Planilha Orçamentária a composição de preços unitário.

Com efeito, os itens 2.13 (Planilha Orçamentária “Cristalino Completo”), 2.13 (Planilha Orçamentária “Cristalino – Só Perfuração”), 2.13 (Planilha Orçamentária “Cristalino – Só Instalação”), 3.17 (Planilha Orçamentária “Poços Sedimentares), assim tem seus serviços discriminados: “Realização de teste de vazão e de bombeamento do poço, incluindo operação e instalação motor-bomba submersa e grupo gerador elétrico, em conformidade com a NBR 12244.”

Porém, em sua composição de preço unitário “CPU-16”, refere-se à realização de serviços teste de vazão e de bombeamento do poço com a utilização de COMPRESSOR, exurgindo, portanto, uma contradição entre o serviço descrito em planilha orçamentária e em sua composição de preço unitário.

Demais disso, é sabido que para poços CRISTALINOS, o teste de vazão pode ser, preferencialmente, realizado através de sistema de MOTOBOMBA, como também, eventualmente, por COMPRESSOR (item 5.7.2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS).

No entanto, o é que exista uma composição de preço unitário para cada método a ser utilizado, pois apesar do objetivo do serviço ser o mesmo (realização de teste de vazão) os insumos utilizados na sua execução são diferentes.

Além disso, a metodologia do teste de vazão para poços SEDIMENTARES é diferente dos poços CRISTALINOS, com isso sua composição de preço unitário não poderá ser considerada equivalente ao de poços CRISTALINOS, e, conforme item 5.7.2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS I – POÇOS CRISTALINOS: *“O bombeamento poderá ser realizado através de sistema de motobomba, preferencialmente, ou eventualmente por compressor.”*

Sendo assim, havendo a possibilidade da realização do teste de vazão e de bombeamento por duas metodologias diferentes, é necessário que haja composições distintas para os dois serviços.

Já o Item 4.10.11.1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS II – POÇOS SEDIMENTARES, registra que

*“A capacidade produtiva dos poços será testada através de ensaios de bombeamento com bomba submersa, devendo a energia necessária ser fornecida por grupo gerador, a cargo da Empreiteira, capaz de acionar a referida bomba com as seguintes características básicas:*

- *Vazão = 10 m<sup>3</sup>/h*
- *Altura Manométrica Total (AMT) = 180 MCA”*

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Ante o até aqui exposto e de tudo o mais que Vossa Excelência puder extrair da atenta análise deste elóquio, pede-se o seu recebimento, juntada e processamento em conformidade com a legislação *in casu* aplicável, bem como com as prescrições editalícias atinentes à espécie, e, ao final, a sua PROCEDÊNCIA, com a alteração dos termos do ato convocatório, nos moldes adrede epigrafados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, aos 30 de outubro de 2019, quarta-feira.

*Felene D. do N. Santos*  
**HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP.**

1º

**Cartório de Notas**Cláudia Araújo - Tabeliã  
Livro: 0081 Folha: 146 Ficha nº 00010406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Juazeiro - BA

30.000729.19.59

Certifico, eu, **Bel<sup>a</sup> Cláudia de Araújo Santos**, a pedido de pessoa interessada, que revendo, neste **1º Cartório de Notas**, os livros especiais de **PROCURAÇÕES**, no de número **0081**, às folhas **146**, se encontra a **Procuração** cujo teor VERBO AD VERBUM é o seguinte:

**CERTIDÃO**, passada a pedido de pessoa interessada na forma abaixo declarada: Procuração Pública que faz **HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**, na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (**24/08/2017**), nesta Cidade de Juazeiro, do Estado da Bahia, neste **1º Cartório de Notas**, sito à Rua Cícero Feitosa, nº 427, Alagadiço, a cargo da **Bel<sup>a</sup>. Cláudia de Araújo Santos, Tabeliã**, e perante mim, Carlene Rodrigues da Cruz, Substituta, compareceu, como Outorgante, **HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas, Petrolina - PE, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 11.985.225/0001-60, neste ato representada por seu sócio administrador **CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 5.876.549 SSP/PE, inscrito no C.P.F/MF sob o nº 008.244.864-71, residente e domiciliado na Avenida Carmela Dutra, 326 - Edifício Arc de Triomphe, Centro, Juazeiro - BA. *Declara o representante da empresa, sob as penas da lei, que não existem alterações estatutárias, posteriores aos seus atos societários supra mencionados.* A presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, por este instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora, **HELENILSA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS**, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 5.160.817 SDS/PE, inscrita no C.P.F/MF 025.145.664-10, residente e domiciliada na Rua João Amado Ferreira, 186, Cohab Massangano, Petrolina - PE; a quem confere amplos e gerais poderes para o fim especial de representá-la em todos os seus interesses, negócios e direitos, perante qualquer pessoa física ou jurídica, esta de direito público ou privado, podendo, dita procuradora, assinar documentos, dar e receber quitação, concordar, discordar, juntar e requerer documentos, vender e comprar mercadorias do seu ramo de negócios, receber e assinar notas fiscais, promissórias, duplicatas, assumir compromissos, quitar dívidas, assinar contratos, declarações, apresentar documentos e participar de Licitações, Pregão, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções, levantá-las, receber

1º CARTÓRIO DE NOTAS  
JUAZEIRO - BAHIA  
R. Cícero Feitosa, nº 427, Alagadiço  
51.120.000

1º Cartório

Bel<sup>a</sup>. Cláudia de Araújo Santos | Tabeliã

Tabeliã

R. Cícero Feitosa, nº 427, Alagadiço, Juazeiro - BA | Tel: (74) 3613-5795

CEP: 48.904-350 | Contato: cartoriojuazeiro@gmail.com | CNPJ: 15.045.644/0001-41

AUTENTICAÇÃO

Presente: cópia e conferir com original.

Dout. Juazeiro - BA - 30

Em Testemunho: \_\_\_\_\_

HERICA NAIMANE INAC DOS REIS ASSUNÇÃO

ESCREVENTE

1º CARTÓRIO DE NOTAS - BAHIA

R. Cícero Feitosa, nº 427, Alagadiço, Juazeiro - BA | Tel: (74) 3613-5795

CEP: 48.904-350 | Contato: cartoriojuazeiro@gmail.com | CNPJ: 15.045.644/0001-41

AUTENTICAÇÃO

Presente: cópia e conferir com original.

Dout. Juazeiro - BA - 30

Em Testemunho: \_\_\_\_\_

HERICA NAIMANE INAC DOS REIS ASSUNÇÃO

ESCREVENTE

1º CARTÓRIO DE NOTAS - BAHIA

R. Cícero Feitosa, nº 427, Alagadiço, Juazeiro - BA | Tel: (74) 3613-5795

CEP: 48.904-350 | Contato: cartoriojuazeiro@gmail.com | CNPJ: 15.045.644/0001-41

AUTENTICAÇÃO

Presente: cópia e conferir com original.

Dout. Juazeiro - BA - 30

Em Testemunho: \_\_\_\_\_

HERICA NAIMANE INAC DOS REIS ASSUNÇÃO

ESCREVENTE

1º CARTÓRIO DE NOTAS - BAHIA

R. Cícero Feitosa, nº 427, Alagadiço, Juazeiro - BA | Tel: (74) 3613-5795

CEP: 48.904-350 | Contato: cartoriojuazeiro@gmail.com | CNPJ: 15.045.644/0001-41

AUTENTICAÇÃO

Presente: cópia e conferir com original.

Dout. Juazeiro - BA - 30

Em Testemunho: \_\_\_\_\_

HERICA NAIMANE INAC DOS REIS ASSUNÇÃO

ESCREVENTE

1º CARTÓRIO DE NOTAS - BAHIA

R. Cícero Feitosa, nº 427, Alagadiço, Juazeiro - BA | Tel: (74) 3613-5795

CEP: 48.904-350 | Contato: cartoriojuazeiro@gmail.com | CNPJ: 15.045.644/0001-41

AUTENTICAÇÃO

Presente: cópia e conferir com original.

Dout. Juazeiro - BA - 30

Em Testemunho: \_\_\_\_\_

HERICA NAIMANE INAC DOS REIS ASSUNÇÃO

ESCREVENTE

1º CARTÓRIO DE NOTAS  
JUAZEIRO DA BAHIA  
R. Cláudia de Araújo Santos, 427 | Algodão | Juazeiro / BA | Tel: (74) 3618-5795  
R. Cláudia de Araújo Santos, 427 | Algodão | Juazeiro / BA | CNPJ: 15.049.644/0001-41



as importâncias caucionadas ou depositadas, tomada de Preço, Pregão em geral, Carta Convite, concorrência, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, alterações contratuais, inclusive da habilitação, votar e ser votado, prometer, ceder, demitir e admitir funcionários, assinando guias do INSS, FGTS, Imposto de Renda, Imposto Sindical, folha de pagamento, fazer homologações, estipular salários, homologar, autorizar protestos, fazer cancelamentos de protestos, caucionar e avaliar duplicatas para descontos, autorizar descontos de vencimentos e entrega de franco pagamento de protestos, fazer parcelamento, pagar taxas, quitar débitos, estipular cláusulas e condições, negociar, ajustar preços, prazos e condições de pagamentos, bem como, comprar, vender, ceder, alugar, administrar quaisquer bens móveis em nome do outorgante, requerer e receber licenças em geral, assim como, também, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV de qualquer exercício, dar entrada e retirar documentos, solicitar 2ª via de documentos, laudos de vistorias, certidões, realizar vistoria, retirar o veículo em caso de apreensão, recadastramento, alteração de características do veículo/endereço, mudança de placa, pagar licenciamento, requer alvará, isenção de IPVA, pagar e baixar multas, taxas e impostos, parcelar débitos de multas e IPVA, assinar termos, requerimentos, assinar e reconhecer firma do DUT e de todos os demais documentos que se fizerem necessários, efetuar pagamentos de impostos, taxas e licenciamentos, receber quitação; representado-a, perante **Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Mistas e/ou Autárquicas, Prefeituras, SAC, DETRAN, INSS, Seguradoras, Financiadoras, Junta Comercial da Bahia ou de qualquer estado brasileiro, Empresas Privadas ou Particulares, Cartórios em Geral, Prestadoras de Cartões de Crédito, Operadora de Leasing, e onde mais for mister, Lojas e Comércio em geral, Delegacias, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Estadual, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, UNIBANCO, HSBC BANK, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER, BANCO ITAÚ S/A, E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e/ou em qualquer instituição financeira, ou órgão competente a onde com esta se apresentar, podendo abrir, movimentar e encerrar conta corrente e/ou poupança, podendo fazer saques e transferências, mudar de agência bancária, autorizar débitos, fazer depósitos, solicitar e verificar saldos e extratos de contas, solicitar e/ou receber cartão magnético, cadastrar, alterar, registrar, desbloquear e fazer uso de senhas eletrônicas, renovar senhas, requisitar talões de cheque, assinar, emitir e endossar cheques, retirar cheques devolvidos, cancelar e baixar cheques, utilizar o crédito aberto na forma e condições, efetuar transferências, pagamento por qualquer meio, assinar contratos de Câmbio e seus respectivos aditivos e averbações, assinar propostas de Empréstimos, fazer empréstimos, Financeiras, avalizar, aval, financiamentos, receber o valor do financiamento de uma só vez ou em parcelas, resgatar aplicações, aceitar cláusulas e condições, juros, assumir compromissos, concordar e discordar, fazer contrato, passar recibos, receber valores, requerer, promover, recorrer,**

1º Cartório Bel. Cláudia de Araújo Santos | Tabela  
DE NOTAS DE JUAZEIRO R. Cláudia de Araújo Santos, 427 | Algodão | Juazeiro / BA | Tel: (74) 3618-5795  
CEP: 48.904-350 | contato@cartorio1.com.br | CNPJ: 15.049.644/0001-41



AUTENTICAÇÃO  
Esta cópia confere com seu original  
JUAZEIRO - BA, 30/10/2019  
Em Testemunho de Verdade  
HERICA NATIANE INACIO DOS REIS ASSUNÇÃO  
ESCREVENTE

1º CARTÓRIO DE NOTAS  
JUAZEIRO DA BAHIA  
Herica Natiane Inácio dos Reis Assunção

1º

# Cartório de Notas

Cláudia Araújo - Tabeliã  
Livro: 0081 Folha: 147 Ficha nº 00010406

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Juazeiro - BA

assinar guias, folhas de pagamento, dar e receber quitação, podendo para tanto, apresentar e assinar documentos, bem como constituir advogado com poderes da clausula "ad judicia" em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, prestar compromissos e obrigações, enfim praticar os demais atos que se tornarem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. (Em testemunho da verdade). - (ASSINADOS): - Carlene Rodrigues da Cruz, Substituta. - CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO (Outorgante). - Nada mais se continha e nem se declarava em a dita **Procuração**, da qual, bem e fielmente fiz extrair esta CERTIDÃO, que conferida e achada conforme dou fé e a subscrevo neste **Cartório do 1º Ofício de Notas, nesta Cidade do Juazeiro, Estado da Bahia**, aos 01 de fevereiro de 2018 DAJ nº série 20 sob número 193008.

**Certifico** em virtude da faculdade que me é conferida por lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada que a Procuração Pública **NÃO FOI CANCELADA ou SUBSTABELECIDADA** e encontra-se válida; O referido é verdade e dou fé, aos 01 de fevereiro de 2018;



*RAICA OHANA B. DA CRUZ FERREIRA*

**RAICA OHANA B. DA CRUZ FERREIRA**  
Substituta

1º CARTÓRIO DE NOTAS  
JUAZEIRO - BAHIA  
Rua Cícero Feitosa, nº 427  
CEP: 48.904-350

Selo de Autenticidade  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Arquivo Notarial ou de Registro  
2805.AB644468-2  
3MIOE00MSL  
Consulte:  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

Emolumentos R\$ 23,38  
Taxa Fiscal R\$ 16,78  
FECOM R\$ 7,19  
PGE R\$ 0,94  
Def. Pública R\$ 0,63  
TOTAL: 48,92



**1º Cartório DE NOTAS DE JUAZEIRO** Bel.ª Cláudia de Araújo Santos | Tabeliã  
R. Cícero Feitosa, 427 | Alagadiço | Juazeiro / BA | Tel. (74) 3613-5795  
CEP: 48.904-350 | [1cartoriojuazeiro@gmail.com](mailto:1cartoriojuazeiro@gmail.com) | CNPJ: 15.049.644/0001-41

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com seu original.  
Dou fé Juazeiro - BA, 30/10/2019  
Em Testemunho da verdade.  
**HERICA NAIANE INACIO DOS REIS ASSUNÇÃO - ESCRIVENTE**



Emol: 2,42 T. Fisc: 1,72 Fecom: 0,66 PGE: 0,10 Defensoria: 0,05 Total: 5,05  
Selo de Autenticidade: 2806.AB832976-7  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

*M*

**1º CARTÓRIO DE NOTAS JUAZEIRO - BAHIA**  
Herica Naiane Inácio dos Reis Assunção  
Escrivente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESPORTE  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**NOME**  
 HELENILSA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS

**DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF**  
 5160817 SDS PE

**CPF** 025.145.664-10 **DATA NASCIMENTO** 08/03/1977

**FILIAÇÃO**  
 LUIS GONZAGA NEGREIRO DO NASCIMENTO  
 MARIA JURACY RIBEIRO DO NASCIMENTO

**PERMISSÃO** **ACC** **CAT. HAB.**  
 AS

**Nº REGISTRO** 02222826144 **VALIDADE** 15/03/2023 **1ª HABILITAÇÃO** 05/03/2002

**OBSERVAÇÕES**  
 A

**ASSINATURA DO PORTADOR**  
 Helenilisa Ribeiro do Nascimento Santos

**LOCAL** PETROLINA - PE **DATA EMISSÃO** 16/03/2017

**ASSINATURA DO EMISSOR**  
 Carlos Augusto Sousa Ribeiro  
 Diretor Presidente  
 63500786157  
 PE078069530

**PERNAMBUCO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1421453597

PROIBIDO PLASTIFICAR 1421453597

**1º Cartório** Bel. Cláudia de Araújo Santos | Tabeliã  
 DE NOTAS DE JUAZEIRO R. Cicero Feitosa, 427 | Algodão | Juazeiro / BA | Tel. (74) 3613-5795  
 CEP. 48.904-350 | [1cartoriojuazeiro@gmail.com](mailto:1cartoriojuazeiro@gmail.com) | CNPJ 15.049.644/0001-61

**AUTENTICAÇÃO**  
 A presente cópia confere com seu original.  
 Dou fé Juazeiro - BA 30/10/2019  
 Em Testemunho da verdade,  
 HERICA NAIANE INACIO DOS REIS ASSUNÇÃO -  
 ESCRIVENTE

Emol: 2,42 T. Fisc: 1,72 Fecom: 0,66 PGE: 0,10 Defensoria: 0,05 Total: 5,03  
 Selo de Autenticidade: 2805.AB832977-5  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

**1º CARTÓRIO DE NOTAS**  
**JUAZEIRO - BAHIA**  
 Hérica Naiane I. dos Reis Assunção  
 Escrevente

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 5.876.549 DATA DE EXPEDIÇÃO: 27/09/2006

NOME: << CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO >>

FILIAÇÃO: << LUIZ GONZAGA NEGREIRO DO NASCIMENTO >>  
<< MARIA JURACY RIBEIRO DO NASCIMENTO >>

NATURALIDADE: AFRANIO - PE DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1982

DOC ORIGEM: << CN.20379-LA2B-FL.183VR-CART.AFRANIO-PE-14.03.1997 >>

CPF: 008.244.864-71

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

F-21 41 843

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE BERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PAZARES BURIL

018

018

ASSINATURA DO TITULAR

CA RTEIRA DE IDENTIDADE

**1º Cartório** DE NOTAS DE JUAZEIRO

Belª. Cláudia de Araújo Santos | Tabeliã  
R. Cicero Feltoso, 427 | Algodão | Juazeiro / BA | Tel. (74) 3613-5795  
CEP. 48.904-350 | 1cartoriojuazeiro@gmail.com | CNPJ 15.049.644/0101-41

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com seu original.  
Dou fé, Juazeiro, em 30/10/2019  
Em Testemunho, da verdade,  
HERICA NAIANE INACIO DOS REIS ASSUNÇÃO -  
ESCREVENTE

Emol: 2,42 T. Fisc. 1,72 Fecom: 0,66 PGE: 0,10 Defensoria: 0,06 Total: 5,08  
Selo de Autenticidade: 2806 AB832978-3

www.tjba.jus.br/autenticidade

**1º CARTÓRIO DE NOTAS DE JUAZEIRO - BARRA**  
Hérica Naiane L. dos Reis Assunção  
Escrevente



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12 DA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP**

CNPJ nº 11.985.225/0001-60

3ª SL

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 03/01/1982, solteiro, empresário, CPF nº 008.244.864-71, Carteira de Identidade nº 5876549, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Alameda das Dalias, sn, Cidade Universitária, Condomínio sol Nascente Orla Etapa II, Petrolina, PE, CEP 56332-758.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600130683, com sede Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas - Petrolina, PE, CEP 56.318-430, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.985.225/0001-60, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 5.000.000 (Cinco milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de Lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros Acumulados, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 e registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o nº 20199401764, em 08/05/2019.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A empresa gira sob o nome empresarial HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa exerce suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas - Petrolina, PE, CEP 56.318-430.

**DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa tem por objeto social:

- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4612-5/00 - representantes comerciais e agentes do comércio de produtos minerais
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - transporte escolar municipal e intermunicipal

Req: 81900000603090

Página 1

13/09/2019

**JUCEPE**

Certifico o Registro em 13/09/2019

Arquivamento 20198589077 de 13/09/2019 Protocolo 198589077 de 10/09/2019 NIRE 26600130683

Nome da empresa HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84361972125867

4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional  
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  
4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional  
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor  
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
7732-2/02 - aluguel de andaimes  
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios  
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
4120-4/00 - construção de edifícios  
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias  
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos  
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
4222-7/02 - obras de irrigação  
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas  
4299-5/99 - obras de açudes, contenção de encostas e escoramento  
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno  
4312-6/00 - perfurações e sondagens  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4319-3/00 - Serviços de Drenagem  
8129-0/00 - atividades de limpeza urbana

Folha nº

Proc. 59530:000729.19.53

3ª SL

#### DA DURAÇÃO

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa iniciou suas atividades em 11/05/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

#### DO CAPITAL

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa tem o capital de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

**CLÁUSULA SEXTA.** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A administração da empresa caberá a CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Req: 8190000603090

Página 2

13/09/2019

**JUCEPE**

Certifico o Registro em 13/09/2019

Arquivamento 20198589077 de 13/09/2019 Protocolo 198589077 de 10/09/2019 NIRE 26600130683

Nome da empresa HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 84361972125867

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA OITAVA.** Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: A empresa poderá mesmo antes do encerramento do exercício social, distribuir lucros ao seu titular através de balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores.

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA NONA.** Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Fica eleito o foro de Petrolina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

Petrolina, 21 de Agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO  
CPF: 008.244.864-71

13/09/2019



**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP
PROTOCOLO	198589077 - 10/09/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26600130683  
CNPJ 11.985.225/0001-60  
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/09/2019  
SOB N: 20198589077

TITULO\_OUTROS\_EVENTOS?

Folha nº  
Proc.: 59530.000729.19.59  
3ª SL

Assinado eletronicamente por  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
SECRETÁRIA - GERAL

13/09/2019



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

3ª SL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.985.225/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIDROCEL	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO R DONA TILDES R. SANTANA	NÚMERO 665	COMPLEMENTO
--	---------------	-------------

CEP 56.318-430	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMAZONAS	MUNICÍPIO PETROLINA	UF PE
-------------------	------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO HIDROFORTEPETROLINA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (87) 3867-2094 / (87) 8852-7990
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/09/2019 às 09:52:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha nº

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA 9530.000729.19.59

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.985.225/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010 3ª SL	
NOME EMPRESARIAL HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-01 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DONA TILDES R. SANTANA	NÚMERO 665	COMPLEMENTO	
CEP 56.318-430	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMAZONAS	MUNICÍPIO PETROLINA	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO HIDROFORTEPETROLINA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (87) 3867-2094 / (87) 8852-7990	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/09/2019 às 09:52:53 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2